



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000381-53.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante EDER ROGERIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16666

APELAÇÃO Nº 1000381-53.2024.8.26.0356

COMARCA: MIRANDÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDER ROGERIO DOS SANTOS

APELADOS: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. LUCAS BANNWART PEREIRA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

Controvérsia recursal limitada aos danos materiais e morais.

1. Danos morais não configurados. Descontos de pequena monta (R\$ 34,99) relativos a tarifa bancária não contratada e efetuados em fatura de cartão de crédito não são, por si só, suficientes para caracterizar dano moral indenizável. Ausência de prova da violação a direito fundamental da parte contratante.

2. Restituição do indébito. Descontos indevidos que ocorrem desde maio de 2021.

Devida a restituição em dobro dos débitos efetuados após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ.

3. Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso devido à relação extracontratual mantida entre as partes. Aplicação da Súmula nº 54, do STJ.

4. Honorários de sucumbência. Devida a fixação da verba por equidade em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório de R\$ 112,54 caso a quantia alimentar seja fixada sobre o valor da condenação.

Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 201/206, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória para declarar a inexigibilidade dos descontos especificados na inicial, condenar o réu à devolução de forma simples dos valores cobrados por conta deste contrato, mas denegar a indenização por danos morais.

Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao recolhimento das custas processuais, à metade para cada, fixando honorários em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes a serem pagãos pelo autor em favor do patrono da ré e em 10% da condenação a serem pagos pelo requerido em favor do

patrono do demandante.

O autor interpôs apelação a fls. 209/230 sustentando a necessidade de se fixar indenização por danos morais, determinar a devolução em dobro dos danos materiais, alterar o termo inicial dos juros de mora para os danos materiais e fixar honorários por equidade.

O recurso é tempestivo e não há preparo em razão da gratuidade deferida a fls. 84.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 235/240.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da petição inicial que o requerente foi surpreendido ao perceber descontos efetuados diretamente em sua fatura de cartão de crédito referentes a “DEB CUIDAR MAIS” (R\$ 34,99); “AVAL. EMERG. CRÉDITO” (R\$ 18,90); “DEB PROTECAO DIGITAL” (R\$ 20,00) e “BOLSA PROTEGIDA” (R\$ 9,99).

Ao buscar informações com a instituição financeira, foi informado de que os abatimentos eram relativos a um pacote de serviços de proteção financeira. No entanto, o autor afirma que jamais contratou o referido pacote de serviços.

Em sua contestação, os requeridos sustentam a regularidade dos descontos e da contratação que os ocasionaram, juntando documentos.

O Juízo de Primeira Instância reconheceu a fraude contratual tendo em vista que os demandados não comprovaram a existência de contrato válido, posto que os réus foram intimados para realizar o depósito dos honorários periciais, mas se quedaram inertes, não se desincumbindo do ônus processual.

Dessa feita, declarou inexigíveis os descontos minuciados na exordial, determinou a devolução simples dos valores, mas denegou os danos morais.

A sentença merece parcial reforma.

De início, não há o que se analisar acerca da declaração de inexigibilidade dos valores, posto que tal capítulo da sentença não foi objeto de apelo pelos requeridos. **Isso é, aqui somente se analisará a apelação interposta pelo autor, que controverte os danos materiais e morais.**

A falha na prestação de serviços por parte dos bancos-requeridos é evidente.

Os demandados promoveram por anos descontos em fatura de cartão de crédito sobre serviços não contratados pelo consumidor/autor/apelante.

Assim, devem os réus responderem pelos danos causados à parte autora pela ilícita contratação ocorrida em seu nome. Trata-se de fortuito interno a ser suportado pelo prestador do serviço. A respeito, confira-se o enunciado nº 479 da Súmula da jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Entretanto, no que diz respeito ao pedido de **indenização por danos morais**, a posição dominante desta C. Câmara é que não se trata de dano moral *in re ipsa*. A parte deve demonstrar que houve uma repercussão danosa na esfera extrapatrimonial. Deve-se, portanto, verificar se a cobrança indevida reduziu os recursos disponíveis do mutuário a ponto de causar restrição ao seu poder de compra ou a negatização do seu nome.

No presente caso, a cobrança indevida, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

A parte autora não demonstrou qualquer consequência concreta, além do desconto indevido, que caracterize constrangimento anormal. Inexiste nos autos comprovação de que os descontos, ocorridos desde maio de 2021 e em valor pequeno (R\$ 20,00 por mês) prejudicaram a subsistência do autor (fls. 45/79).

ou ações como cobrança por telefone, mensagens, ou inscrição em cadastro de restrição de crédito, rejeita-se o pedido de condenação por dano moral.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Débito em conta corrente, no valor de R\$ 65,75, relativo a serviço não contratado pela autora - Réus que não demonstraram a legitimidade da cobrança, ônus que lhes incumbia, nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Reconhecimento da inexistência da contratação, com a determinação para que seja restituído o valor indevidamente descontado da conta corrente da autora, que deve prevalecer. Repetição de indébito - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Pronunciamentos atuais do STJ que não se aplicam ao caso em tela - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos - Valor descontado da conta corrente de titularidade da autora em maio de 2019, antes da publicação dos citados precedentes, acontecida em 30.3.2021 - Restituição do ventilado valor que deve ocorrer de forma singela. Responsabilidade civil - Dano moral - Débito em conta corrente, no valor de R\$ 65,75, referente a serviço não contratado - Desconto

imerecido em conta corrente que, por si só, não caracteriza dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de procedência parcial da ação que há de persistir - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002568-31.2022.8.26.0024; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Quanto à **devolução em dobro** do valor das parcelas cobradas indevidamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021) consolidou a seguinte tese:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja

aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão” (g.n.).

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

No caso em tela, não há que se falar em engano justificável, pois a instituição financeira efetuou cobranças e descontos mensais indevidos por meses, sem comprovação de contratação do produto bancário, não tendo demonstrado a adoção de cautelas mínimas para efetuar o negócio jurídico.

Ressalte-se que os débitos se iniciaram em maio de 2021 (fls. 45). Nesse passo, tendo os descontos ocorrido após a publicação do EAREsp 676.608 (30/03/2021), devem ser restituídos em dobro. Aplica-se, dessa forma, a modulação dos efeitos do julgado do STJ ao caso concreto.

Em relação aos juros moratórios – incidentes sobre os valores a serem restituídos ao autor – está comprovada nos autos a ausência de relação jurídica entre as partes litigantes em razão da inexistência da relação contratual que deu ensejo aos descontos.

Nessa situação, **os juros moratórios devem incidir a partir da data de cada desconto indevido**, pois a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil extracontratual. Aplica-se, ao caso, portanto, a Súmula nº 54, do STJ.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais Inclusão indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito Reconhecido o direito à reparação, justificando-se a condenação da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza Incidência a partir do

evento danoso Aplicabilidade da súmula 54 do STJ -
Recurso provido Decisão reformada. (TJ/SP, Apelação
nº 1003224-40.2017.8.26.0322, rel. Des. Ademir
Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j.
24/05/2018).

Acerca dos honorários de sucumbência, com razão o autor.

Os honorários objetivam a remuneração profissional de forma
digna, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a
importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.
Esses os critérios definidos pelos incisos I a IV do artigo 85, § 2º, do Código de
Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os honorários
advocatícios são fixados entre o “mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre
o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível
mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

De forma excepcional, entretanto, o artigo 85, § 8º, do
Código de Processo Civil, autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade
“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico”, quando o
valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, os honorários advocatícios sucumbenciais
em favor do advogado do autor foram fixados em 10% do valor da condenação (que
é aproximadamente R\$ 1.125,46, quantia que corresponde ao dobro dos valores
desatualizados e declarados inexigíveis, conforme fls. 18), quantia que revela ser
irrisória.

Assim entende a jurisprudência desta c. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO (RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL) - AUTORA -
PRETENSÃO - CANCELAMENTO DA TARJETA -
PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA. PATRONO

DA AUTORA - APELO - POSTULAÇÃO -
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º-
A, DO CPC - TABELA DA OAB - MERA
REFERÊNCIA - PRECEDENTE - VERBA DEVIDA
PELO RÉU - FIXAÇÃO POR EQUIDADE -
ELEVAÇÃO DO QUE ESTABELECIDO NA
ORIGEM (R\$ 600,00) - PERTINÊNCIA -
FUNDAMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE
- ART. 8º DO CPC. APELO DO PATRONO DA
AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP;Apelação Cível 1003803-49.2024.8.26.0481;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente
Epitácio -1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024;
Data de Registro: 22/11/2024)

Responsabilidade civil – Dano moral – Incontrovertida a
ilegitimidade da inclusão do nome do autor nos órgãos
de proteção ao crédito a pedido do réu – Perícia
realizada que constatou que a assinatura aposta no
contrato questionado não pertence ao autor - Réu que
deve responder pelos danos morais suportados pelo
autor em decorrência da negativação indevida de seu
nome. Dano moral – "Quantum" – Valor da
indenização que deve ser estabelecido com base em
critério de prudência e razoabilidade, levando-se em
conta a sua natureza penal e compensatória, assim
como as peculiaridades do caso concreto – Fixado na
sentença o valor de R\$ 5.000,00 - Valor pretendido pelo
autor, R\$ 10.000,00, que não pode ser aceito - Justo o
arbitramento da indenização em R\$ 7.060,00,

correspondentes a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 1.412,00) - Decretada a procedência parcial da ação. Sucumbência – Honorários advocatícios fixados na sentença por equidade – Inadequação - Verba honorária que deve ser fixada em observância aos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 20% sobre o valor do condenação atualizado - Apelo do autor provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1049293-10.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)”

Assim, é o caso de fixar a verba honorária sucumbencial em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, de rigor a parcial reforma da sentença para (i) determinar que os abatimentos relativos às tarifas indevidas e efetuados após o dia 30/03/2021 sejam restituídos em dobro, (ii) fixar o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais como sendo a data de cada desconto indevido (súmula 54, do STJ) e (iii) fixar honorários por equidade em favor do patrono do autor em R\$ 1.000,00.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator